

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

**Art. [X].** Inclua-se onde couber:

**Art. [X].** Altere-se a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos seguintes termos:

Art.

11.....

§ 1º Unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da potência nominal total de seus transformadores e da modalidade de geração (local ou remota), poderão optar por faturamento idêntico ao aplicável às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.

§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

“Art.

18.....



Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com mineração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, com exceção das unidades consumidoras enquadradas no § 1º do art. 11, para as quais não se aplica a cobrança do custo de transporte.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à **Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022**, busca corrigir uma distorção normativa que vem causando graves prejuízos operacionais e jurídicos aos consumidores optantes pela microgeração e minigeração distribuída (MMGD), especialmente àqueles que já exerciam tais atividades antes da vigência do atual marco legal.

Antes da promulgação da **Lei nº 14.300/2022**, as unidades optantes pela micro e minigeração distribuída realizavam normalmente a exportação de créditos de energia, sem a incidência de cobrança de demanda, conforme o modelo então vigente. Entretanto, por uma falha na redação da nova lei, a **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)** passou a restringir o direito dessas unidades de exportar energia sem o pagamento de demanda, criando um ônus inexisteante anteriormente.

Essa alteração interpretativa gerou significativa insegurança jurídica, resultando na multiplicação de processos judiciais em todo o país, com o objetivo de restabelecer os direitos violados. Apenas em uma única empresa, existem cerca de **20 processos judiciais** sobre o tema, sendo que decisões liminares, inclusive em **instâncias superiores**, como no **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, já reconheceram a ilegalidade da cobrança e determinaram a preservação do direito à exportação de créditos sem incidência da demanda.

A emenda ora proposta visa, portanto, restabelecer a segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do setor, uniformizando a interpretação legal e evitando que milhares de consumidores tenham que recorrer



ao Judiciário para assegurar um direito que já detinham antes da alteração legislativa.

A manutenção da redação atual da lei, que permite interpretações restritivas por parte das distribuidoras e da ANEEL, alimenta um passivo judicial crescente, sobrecarrega o sistema de justiça e cria riscos para os investimentos no setor.

Portanto, a aprovação desta emenda é essencial não apenas para assegurar direitos, mas também para evitar a perpetuação de um contencioso massivo, garantindo previsibilidade e segurança para consumidores, empreendedores e operadores do sistema elétrico.

**Diante do exposto**, a aprovação desta emenda revela-se imprescindível para a promoção da justiça tarifária, da segurança jurídica, da eficiência regulatória e da continuidade do desenvolvimento sustentável da geração distribuída no país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255817849400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

